



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Notícia de fato n. 08192.028071/2024-54**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 853 / 2024**

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, de um lado, e, de outro, a empresa **Colégio Jardim Botânico COC Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede Condomínio Estância Jardim Botânico II, Conjunto B, Lote 2, Parte 1, Jardim Botânico, Brasília-DF, CEP: 71680-390, inscrito no CNPJ sob n.º 23.630.816/0001-02, por seu representante legal;

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

**Considerando** que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência das relações de consumo (art. 4º, do CDC);

**Considerando** que a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva, a harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas e a coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, incisos I, III e VI, do CDC);

**Considerando** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme artigo 205 do texto constitucional;

**Considerando** que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, a proteção contra prática abusiva ou imposta no fornecimento deles e a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso III e VI, do CDC);

**Considerando** a Lei Distrital nº 4.311/09, que determina expressamente a necessidade de que os pais e responsáveis tenham acesso amplo ao Planejamento Pedagógico e ao Plano de Execução, como afixá-los em local público e de fácil visualização na área da instituição de ensino;

**Considerando** que a Lei Distrital nº 4.311/09 proíbe a participação ou permanência do aluno nas atividades escolares, condicionada à aquisição ou fornecimento de livros didáticos, ou material escolar.

**Considerando** que a presente disposição visa garantir que todos os alunos tenham acesso igualitário à educação, independentemente de sua capacidade de adquirir determinados materiais;

**Considerando que** a restrição ao acesso à educação, exclusivamente por não ter o aluno adquirido o material escolar atualizado do ano anterior, viola os princípios da legalidade e da isonomia, presentes nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal de 1988, uma vez que introduz um critério ilegítimo de discriminação;

**Considerando** a necessidade de promover a integração educacional para garantir que todos os alunos tenham oportunidades iguais de aprendizado, mais equitativo e acessível, o que pode beneficiar todos os alunos envolvidos;

**Considerando** que a empresa ora aderente declara que suas políticas de tratamento com os consumidores são de estrita observância das normas protetivas da legislação consumerista e na intenção de evitar qualquer litígio judicial por equívoco de interpretação;

**Considerando** que a empresa manteve contato espontâneo com esta Promotoria, com o propósito de prestigiar soluções que auxiliem na conscientização e atuação regular por seus clientes no mercado em que atuam;

**Considerando** que é objetivo das partes evitarem o manejo de medidas judiciais e prestigiar as soluções por meio do diálogo e conscientização, a fim de formalizar contratos que requeiram o cumprimento dos ditames emanados do microssistema normativo instituído em prol dos consumidores.

#### **RESOLVEM,**

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

#### **I. Das Obrigações**

**Cláusula Primeira** — a signatária viabilizará aos alunos, até o final do presente ano letivo (2024), o acesso à plataforma de material Soluções COC, mediante senha teste, comunicando ao grupo de pais, que não adquiriram o material pedagógico, que não vedará o uso do material antigo, em virtude das mínimas modificações e atualizações.



**Parágrafo primeiro** — para cumprimento a obrigação, a escola disponibilizará todos os recursos pedagógicos necessários para assegurar que todos os estudantes tenham acesso à metodologia da instituição.

**Parágrafo Segundo** — a escola disponibilizará uma senha única (teste) aos pais e responsáveis, com acesso à plataforma, que não poderá ser compartilhada, emprestada ou alterada, sob pena de violação de sigilo e descumprimento contratual.

**Cláusula segunda** — a escola permitirá que os alunos, até o final do ano letivo (2024), que não optaram por adquirir o material didático atualizado, possa recorrer ao material do ano anterior, para fins de realização de trabalhos escolares, provas, simulados, etc.

**Parágrafo Primeiro** — o acompanhamento das medidas em questão, deverá ser realizado por uma comissão de pais, alunos e funcionários da escola, a fim de assegurar o aprendizado e o acesso ao material pedagógico pelos estudantes.

**Parágrafo Segundo** — os pais e alunos estarão cientes de eventual desatualização do material didático reutilizado, assumindo o risco de eventuais prejuízos pedagógicos.

## II. DA MULTA

**Cláusula sexta** — em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente **arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada infração ao compromisso assumido por aluno**, que será revertida à instituição social indicada oportunamente.

**Parágrafo primeiro** — a multa prevista nesta Cláusula somente incidirá se, após notificada acerca de suposto descumprimento pelo Ministério Público, a empresa signatária não justificar eventual descumprimento, não regularizar eventual ponto de descumprimento ou deixar de comprovar o efetivo cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da Notificação;

**Parágrafo segundo** — a notificação prévia deverá ser enviada à empresa signatária por escrito, (i) em versão física, à sede Condomínio Estância Jardim Botânico II, Conjunto B, Lote 2, Parte 1, Jardim Botânico, Brasília-DF, CEP: 71680-390, e, também, (ii) por: e-mail: [fabianakeller.adv@gmail.com](mailto:fabianakeller.adv@gmail.com)

## III. DO PRAZO, FORMA E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

**Cláusula sétima** — as obrigações previstas neste TAC devem ser cumpridas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo a empresa signatária adotar todas as providências pertinentes para que o Termo de ajustamento de conduta seja fielmente cumprido. Em seguida, a compromissária apresentará todos os documentos comprobatórios ao cumprimento das obrigações previstas nesse ajuste.

## VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula décima** — na hipótese de promulgação de nova legislação, edição de novas regulamentações, surgimento de novas tecnologias, novas regras de negócio na plataforma ou definição de

atuação empresarial da empresa signatária diversa da atual, bem como de alterações nos Termos e Condições Gerais de Uso, este instrumento será interpretado de acordo com essas novas regras, não representando isso descumprimento ao aqui acordado. As partes poderão, em caso de necessidade, renegociar os termos deste COMPROMISSO.

**Cláusula décima primeira** — compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

**Cláusula décima segunda** — o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do CPC, bem como no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85.

**Cláusula décima terceira** — o presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, pertinentes ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do DF, produza os devidos efeitos jurídicos, conforme previsto no CPC.

Brasília-DF, 9 de maio de 2024



Paulo Roberto Binicheski

Promotor de Justiça



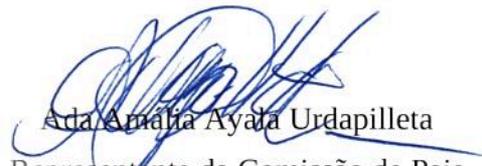
Wilber Corrêa da Silva

Representante da Comissão de Pais



Fabiana Teixeira Albuquerque Keller

Representante Legal do Colégio COC



Ada Amália Ayala Urdapilleta

Representante da Comissão de Pais



Documento assinado eletronicamente por WILLIAM FRANCISCO DE OLIVEIRA, TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO em 09/05/2024, às 18:30.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 13627082 e o código de controle 17D2029A.